



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

362
382
383

PROCESSO: 2011.00.652.944
ASSUNTO: TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

DESPACHO

Trata-se de relatório apresentado pela Central de Conciliação de Precatórios, às fls. 348/350, acerca da necessidade de efetivação integral pelo Estado do Espírito Santo, dos repasses decorrentes do Decreto Estadual nº 2482-R, especificamente com relação aos meses de janeiro e fevereiro.

De acordo com os magistrados da Central de Conciliação, foi observado que o Estado somente promoveu os repasses decorrentes do referido Decreto, a contar do mês de março de 2010.

Tal procedimento decorreu do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que os depósitos somente seriam obrigatórios a partir do término do prazo concedido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, para o exercício da opção entre o regime de depósito mensal (2% da receita corrente líquida) ou o regime de depósito anual (em 15 anos).

Como a opção exposta no Decreto Estadual nº 2482-R foi de transferência mensal de 2% da receita corrente líquida, entendeu a PGE que os depósitos somente seriam obrigatórios a partir de março de 2010, prazo máximo para o exercício da opção.

Todavia, os magistrados informam que promoveram diligência junto ao Conselho Nacional de Justiça, objetivando esclarecer aspectos procedimentais da Resolução nº 115/2010, com as alterações da Resolução nº 123/2010, oportunidade na qual o Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou a seguinte orientação:

"VIII - Quanto à integralidade dos duodécimos devidos pelos entes optantes pelo regime especial de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

383
383
384

pagamento mensal, que deixaram de recolhê-los no período anterior à data em que manifestaram sua opção, entendo que a EC n. 62/2009 implantou de modo pleno e acabado, desde sua publicação, os regimes especiais a que se refere, não se prestando o prazo assinado para exercício da opção facultativa aos entes públicos, para exonerá-los de pagar integralmente os valores resultantes da opção manifestada. Destacou que o regime especial alcançou imediatamente todos os entes que estavam em mora e, pois, sujeitos, em todo o exercício de 2010, ao regime especial de pagamento. Assim todos os optantes pelo regime mensal deverá repassar 100% da parcela das receitas líquidas a ser determinada pelo confronto de sua situação particular (acerco de precatórios em confronto com a receita corrente líquida anual) com os percentuais constitucionalmente estabelecidos."
(destaquei)

Sendo assim, determino a intimação do Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu Procurador Geral, para que dê cumprimento integral dos repasses (transferência mensal de 2% da receita corrente líquida), especificamente com relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, conforme entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Esclareço que o depósito incompleto dos valores importa na aplicação do inciso I, do § 10, do artigo 97 do ADCT e do artigo 33 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Cumprida a intimação, remeta-se o feito à ciência dos magistrados da Central de Conciliação de Precatórios.

Vitória, 28 de março de 2011.


Desembargador MANOEL ALVES RABELO
PRESIDENTE